



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374932-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANNA MARIA JUNG BUBER (INVENTARIANTE), é agravado ERNEST THOMAS BUBER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10871

Agravo de Instrumento: 2374932-12.2024.8.26.0000

Agravante: Anna Maria Jung Buber

Agravado: Ernest Thomas Buber

Origem: Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Dr. Leonardo Aigner Ribeiro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ADMINISTRADOR DATIVO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em razão de decisões que nomearam Oswaldo Silveira como administrador dativo e negaram pedido de gravação de audiência de conciliação. A parte recorrente busca a suspensão da nomeação do administrador dativo e a sua recondução à administração da empresa IMETEX, além de outros pedidos relacionados à condução do inventário.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de nomeação de administrador dativo e a validade dos pedidos de suspensão e anulação da decisão, bem como a disponibilização de gravação de audiência.

III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a nomeação de administrador dativo foi motivada pela beligerância entre os herdeiros, não havendo elementos que justifiquem sua destituição. 4. A disponibilização de gravação de audiência foi corretamente afastada, e os pedidos de alteração na condução do inventário não comportam acolhimento, pois implicariam em interferência indevida na jurisdição do juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A nomeação de administrador dativo é justificada pela necessidade de gestão imparcial em contexto de litígio entre herdeiros. 2. A gravação de audiência de conciliação não é obrigatória e sua ausência não configura cerceamento de defesa.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Anna Maria Jung Buber contra Ernest Thomas Buber em razão das decisões proferidas às fl. 1420 e 1428 dos autos de origem, ação de inventário, que respectivamente nomeou como administrador dativo o Sr. Oswaldo Silveira e deu por

prejudicado o pedido de disponibilização de gravação de audiência de conciliação nas seguintes linhas: *“Houve equívoco de minha parte em relação ao nome do administrador, pois o correto é o Sr. Oswaldo Silveira, que apresentou a melhor proposta, mas principalmente pelo fato de que estará fisicamente na empresa todos os dias, diversamente do outro administrador que compareceria apenas duas vezes na semana. **No atual contexto do processo é necessário que o administrador esteja à frente da empresa todos os dias em vista do litígio entre os herdeiros.** A herdeira no primeiro mês deverá repassar ao administrador nomeado todas as informações como constante da decisão anterior. Assim, nomeio para administração das cotas sociais da empresa o Sr. Oswaldo, sendo que no início dos trabalhos e transição de gestão será auxiliado pela herdeira Anna Maria, o que é necessário, pois ela esteve à frente empresa nos últimos anos, havendo necessidade de informações para melhor gestão. Não significa ser gestora, mas apenas auxiliar no necessário o administrador ora nomeado Int” (fl. 1420) e *“A fim de dar maior efetividade, as audiências de conciliação não são gravadas, o que evita o uso instrutório pelas partes e advogados de eventual proposta, contraproposta etc. Logo, fica o pedido prejudicado. Intime-se.”* (fl. 1428).*

Pretende a parte recorrente em sede liminar ordem “para suspender e anular os efeitos da decisão que nomeou o Sr. Oswaldo Silveira como administrador dativo; intimando o Sr. Oswaldo Silveira para que cesse imediatamente qualquer atividade como administrador dativo da IMETEX, revogando o ALVARÁ que lhe foi concedido pelo D. Juiz”.

Argumenta a Agravante que fora surpreendida com a substituição do administrador dativo, sendo que o equívoco do juízo de origem teria criado “[...] um precedente que já trouxe consequências irreparáveis para uma empresa com quase 60 anos de história, colocando em risco social seus 49 empregados (e suas famílias), além de seus clientes nacionais e internacionais e fornecedores, [...]”. Discorre sobre desavenças em relação ao administrador que teria evidenciado traços de autoritarismo na gestão da empresa, o que teria inflamado o ânimo dos funcionários e sindicato, dando azo a abaixo assinado para a recondução da Agravante à administração da empresa.

Aduz desnecessidade de nomeação de administrador dativo para a empresa na medida em que era administradora com plenos poderes isoladamente.

Postulou:

1. a concessão de medida liminar de segurança, para suspender e anular os efeitos da decisão que nomeou o Sr. Oswaldo Silveira como administrador dativo; intimando o Sr. Oswaldo Silveira para que cesse imediatamente qualquer atividade como administrador dativo da IMETEX, revogando o ALVARÁ que lhe foi concedido pelo D. Juiz;

2. O retorno da herdeira Anna Maria Jung Buber na administração da IMETEX isoladamente, até o encerramento do processo de INVENTÁRIO, respeitando os termos do testamento de Hubert Frans Buber.

3. A disponibilização nos autos da gravação da audiência de conciliação de 19/09/2024, garantindo a transparência e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e art. 367, §6º, do CPC);

4. O reconhecimento da nulidade do termo de audiência (fls. 1350), por não refletir com precisão as informações relevantes discutidas, configurando cerceamento de defesa (art. 282, § 2º, do CPC).

5. Determinar que o juízo de primeira instância se abstenha de nomear novos administradores até o encerramento do inventário; intimando o inventariante dativo a prestar contas dos bens do espólio, desde a data do falecimento do sócio Hubert Buber, a fim de constatar a regularidade das ações administrativas de Anna Maria Jung Buber frente à empresa.

6. Alternativamente, que se indiquem mais 2 (duas) propostas de administradores, que devem ser analisadas pelos herdeiros em iguais condições, sem privilegiar herdeiros com informações “antecipadas”.

Formulados novos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 210 e 218/220.

Recurso tempestivo e preparado.

Sobrevieram contrarrazões às fls. 256/260, com pedido de condenação da Agravante às penas por litigância de má-fé e às fls. 262/271.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr. Leonardo Aigner Ribeiro, cuja decisão deve ser mantida em sua íntegra.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, em que pese a argumentação do recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida.

Inequívoca a beligerância entre as partes nesta ação de inventário, elemento que, conforme determinado na decisão hostilizada, ensejou a nomeação de administrador dativo à empresa IMETEX.

Por outro lado, respeitada a argumentação da herdeira agravante, os desentendimentos narrados na petição inaugural com o Administrador Dativo, ao menos neste momento cognitivo, não autorizam a sua destituição. Conforme já alinhavado na decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela

liminar, inexistem elementos mínimos de incapacidade técnica do administrador nomeado, tampouco prejuízo em sua administração que sequer teve início ao tempo da distribuição deste recurso.

Assim, nesse momento processual, não se justifica qualquer alteração na decisão agravada.

Anote-se que o pedido de disponibilização de gravações de audiência foi devidamente afastado na decisão de fls. 211/212. Por outro lado, os pedidos de item 5. e 6. também não comportam acolhimento na medida em que implicaria em ceifar a jurisdição do juízo de origem.

Em arremate, não se vislumbra, ao menos por ora, conduta temerária da Agravante na condução do processo, razão pela qual não há se falar, neste momento, em condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*. Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**,
ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica